CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
Rua Expedicionários, 467 - CEP 13.160 - Fone DDD (0192) 77-1097
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

EM .....

LEI Nº 1.743

Cria a Taxa de Construção, Reconstrução, Conservação de Muros, Telas e Passeios - Públicos, de Capinação, Limpeza, Drenagem e Aterro de Terrenos Baldios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AR - TUR NOGUEIRA, Estado de São Paulo, em obediência ao § 5º, do Art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro, de 1969 (vigente Lei Orgânica dos Municípios) e tendo presente o disposto no Inciso XII do Art.11, da Resolução nº 01, de 13 de novembro de 1949 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Artur Nogueira),

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terrenos localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à saúde pública, bem como drenados e aterrados, quando pantanosos ou alagadiços.

§ 1º - Na limpeza de terrenos é vedado o uso de fogo.

§ 2º - Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de pavimentação (asfalto, paralelepípedo, ou outro pavimento oficial), o proprietário deverá - mantê-lo beneficiado por passeios pavimentados (conforme nor-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
Rua Expedicionários, 467 - CEP 13.160 - Fone DDD (0192) 77-1097
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

EM .....

mas do Órgão Técnico da Prefeitura Municipal), e fechado no alinhamento com muro de alvenaria, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 3º - Os lotes edificados não estão sujeitos ao fechamento descrito no parágrafo anterior.

§ 4º - A inviabilidade de drenagem ou aterro nos terrenos pantanosos ou alagadiços somente será admitida após a verificação, constatação e manifestação dos Órgãos Técnicos Competentes da Prefeitura Municipal, proferida em despacho ou requerimento do interessado.

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta Lei , consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

II - apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização;

III - doravante forem construídos ou reconstruídos sem a observância da exigência descrita no § 2º do Artigo 1º, ou mediante aprovação, a critério do Órgão Técnico da Prefeitura Municipal, de outro tipo de fechamento e que atendam as normas específicas.

Artigo 3º - São responsáveis pela conservação e restauração dos muros e passeios:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno;

II - quem em razão de concessão, permissão ou autorização do serviço público, causar dano a muro

ou passeio público;

III - o Município, em face de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alteração no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Artigo 4º - Para o cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei, o Município notificará o obrigado ou seu representante legal, da seguinte forma:

I - pessoalmente, se o mesmo residir no Município;

II - por via postal, se residir em outra localidade e tiver endereço certo e conhecido;

III - por edital, se o obrigado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido, publicado uma única vez no órgão de imprensa local.

Parágrafo Único:- O prazo para atendimento das notificações será de 06 (seis) meses para a construção, reconstrução ou reparação de muros, passeios públicos, telas (já existentes ou com construção aprovada pelo Órgão Técnico da Prefeitura-Municipal, idêntico prazo para drenagem e aterro de terrenos alagadiços ou pantanosos e, finalmente, de 15 (quinze) dias para a capinação e limpeza de terrenos baldios.

Artigo 5º - Transcorrido o prazo para atendimento da notificação os responsáveis pela obrigação estarão sujeitos às seguintes multas:

I - 03 (três) MVR pela falta de muro, ou outro tipo de fechamento a ser aprovado pelo Órgão Técnico da Prefeitura Municipal;

II - 02 (dois) MVR (Maior Valor Referência) pela falta de passeio;

EM .....

III - 02 (dois) MVR (Maior Valor Referência) pela falta de drenagem ou aterro;

IV - 01 (um) MVR (Maior Valor Referência) pela falta de limpeza ou capinação.

Parágrafo Único:- Referidas penalidades ficarão sujeitas à correção, caso haja inflação a se incorporar em seus valores, de acordo com a lei.

Artigo 6º - O Município poderá executar as obras ou serviços a que estiver obrigado o responsável, se este, regularmente notificado, não os estiver realizado nos prazos estipulados no Parágrafo Único, do Artigo 4º, cobrando-se as taxas correspondentes, na forma do Artigo 10, desta Lei.

Artigo 7º - Para prestação dos serviços descritos nesta Lei, o Município cobrará as seguintes taxas:

I - de construção, reconstrução e conservação de muros, ou outro tipo de fechamento aprovado pelo Órgão Técnico da Prefeitura Municipal;

II - de capinação, limpeza, drenagem e aterro de terrenos baldios.

Artigo 8º - O fato gerador das taxas descritas no artigo anterior é a efetiva prestação pelo Município dos serviços e obras descritas na presente Lei.

Artigo 9º - Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos terrenos beneficiados com o serviço público, bem como, quando for o caso, as pessoas mencionadas no inciso II, do Artigo 3º, desta Lei.

Artigo 10 - O valor da taxa será o equivalente ao custo do serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento), a

título de Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação no prazo assinalado na notificação.

Artigo 11 - Executado o serviço, o responsável pela obrigação será notificado para pagar o débito no prazo de 20- (vinte) dias, ou oferecer recursos em igual prazo.

§ 1º - O débito a que alude o artigo precedente - poderá ser parcelado em até 10(dez) vezes, atendidas as condições econômicas do interessado, em cada caso, sendo nesta hipótese, o mesmo corrigido monetariamente, de acordo com a Lei, caso haja - inflação a se incorporar às parcelas.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, se fragmentada a dívida, acarretará o vencimento sumário e imediato de todo o débito, que se tornará exigível de imediato com a devida atualização monetária.

§ 3º - Vencido o prazo estipulado no "caput" desse artigo (para pagamento à vista) e não tenha sido efetuado o pagamento do débito, ficará o responsável sujeito a correção monetária, com base no indexador que for instituído legalmente, e juros de mora de 1% ao mês, e será, imediatamente inscrito na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Artigo 12 - O Decreto regulamentador da presente- Lei fornecerá os elementos necessários para a apuração específica dos cutos unitários dos serviços descritos nesta Lei, os quais serão imediatamente convertidos em percentuais relativos ao - Maior Valor Referência (MVR) então vigente.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Expedicionários, 467 - CEP 13.160 - Fone DDD (0192) 77-1097
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

EM .....

Câmara Municipal de Artur Nogueira, 09 de Agosto de 1989.-

MÁRCIO ANTONIO ANSELMO
Presidente

Registrada, na Secretaria, e afixada e igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Vereador CELSO CAPATO
1º Secretário